

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 15/21), em face da r. decisão de fls. 09/12, que, em síntese, indeferiu pedido de sequestro de bens do ora recorrido.

Em defesa de sua pretensão, argumentou o recorrente, em síntese, que:

- 1) *“O apelado foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º do Código Penal, uma vez que concorreu para fraudar a concessão de benefício previdenciários, causando à Previdência Social um prejuízo de aproximadamente R\$18.000,00. Por este motivo, o Parquet pleiteou o seqüestro dos imóveis e dos veículos registrados em seu nome, bem como de todo e qualquer ativo financeiro do mesmo, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.240/41”* (fl. 16);
- 2) *“(…) a constrição de bens prevista no Decreto-Lei nº 3.240/41 depende tão somente da existência de dois requisitos. O primeiro está afeto à prática de crime que resulte dano à Fazenda Pública (art. 1º). O segundo refere-se à presença de veementes indícios de responsabilidade (art. 3º). Presentes tais pressupostos, o seqüestro de bens se impõe”* (fl. 17);
- 3) *“(…) está claramente demonstrado que o apelado concorreu para a prática de fraude contra a Previdência Social, uma vez que foi surpreendido recebendo benefício previdenciário em nome de outrem. Também está asseverado nos autos principais que o benefício em questão foi obtido por meios fraudulentos”* (fl. 17);
- 4) *“(…) para o implemento da constrição não importa se os bens do acusado foram adquiridos ou não com o proveito do crime, eis que não se aplica ao caso os arts. 125 e 126 do CPP (…)”* (fl. 17);
- 5) *“(…) não há necessidade de se demonstrar o receipto de que o patrimônio do apelado, à época da execução criminal, não será suficiente para ressarcir os cofres públicos. Conforme acima já salientado, o Decreto-Lei nº 3.240/41 não exige a demonstração de tal circunstância para a efetivação da medida constritiva”* (fl. 20);
- 6) *“(…) a indicação precisa dos bens que serão objeto de constrição não é necessária para a efetivação da medida. De qualquer forma, tal indicação não deixou de ser feita, uma vez que foi requerido, especificamente, o bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira depositada em nome do apelado (dinheiro), além da constrição dos bens imóveis e dos veículos registrados em seu nome”* (fl. 20); e
- 7) *“(…) cabe salientar que os indícios de materialidade e autoria do delito imputado ao apelado são tão veementes que a denúncia contra ele oferecida foi recebida pelo Juízo a quo. Assim, não há que*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

se falar em ausência de provas da conduta ilícita do acusado e sequer do dano suportado pela Previdência” (fl. 21).

Contrarrazões apresentadas às fls. 182/183.

Na condição de fiscal da lei, o d. Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 191/198).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR)

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A r. decisão apelada encontra-se, naquilo que, *concessa venia*, vislumbro como essencial, vazada nos seguintes termos:

“(...)

Quanto ao pedido de seqüestro de bens do acusado, assevero que o pedido do MPF tem por objeto única e exclusivamente a indisponibilidade de bens que direta ou indiretamente tenham origem criminosa (art. 91, II, b do CP) e não bens lícitos para o fim de garantir indenização à vítima, pagamento de despesas processuais ou penas pecuniárias.

Feito tal esclarecimento, sabe-se que a medida assecuratória do seqüestro stricto sensu visa a destacar e reter do patrimônio do agente os bens adquiridos com o produto da infração, pressupondo, para seu deferimento, a presença dos requisitos indispensáveis à atuação do poder geral de cautela, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A primeira condição, nos termos do art. 126 do CPP, supõe a existência de fortes indícios da procedência ilícita de bens pertencentes ao autor do delito, frutos de atividade ilícita.

Há de haver, também, urgência na retirada dos bens e valores da órbita de sua disposição, de modo a que não se perca o produto do crime, ou melhor, não se permita que o acusado venha a ter lucro com a atividade criminosa.

No caso em apreço, não há nos autos base empírica mínima que faça concluir que o Requerido possua bens em seu nome e, se os possuir, que quer deles se desvencilhar ou se foram obtidos com a atividade ilícita supra mencionada.

Ora, é necessário, em primeiro lugar, salvo periculum in mora minimamente demonstrado pelo requerente, comprovar a existência de bens em nome do Requerido e, somente após, diante das provas documentais referidas, confrontá-las com os períodos em que obteve a vantagem indevida, para depois determinar seu seqüestro.

Dessa feita, por não vislumbrar na manifestação do MPF ou em outro elemento que integre o feito os fundamentos que justifiquem a medida pleiteada, indefiro, por ora, o pedido de seqüestro de bens do Requerido.

Nesse sentido recente decisão do E. TRF 1a. Região:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

'(...)1. A medida penal assecuratória do seqüestro pode ser decretada sobre bens imóveis e móveis, de ofício, mediante representação da autoridade policial ou a requerimento de interessado, desde a data da infração, quando existirem 'indícios veementes da proveniência ilícita' desses bens (artigos 125, 126 e 132, do Código de Processo Penal).

2. *Infringe os princípios da proporcionalidade e da adequação o decreto construtivo que não individualiza as condutas delituosas de cada um dos indiciados e nem tampouco particulariza os bens que poderiam ter provindo das práticas ilícitas.*

3. Recurso de apelação provido. (ACr 2006.36.00003173-5/MT. Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro – 4ª. Turma, DJ 2 de 30/05/2007).

c) Do bloqueio das disponibilidades financeiras

Indefiro, outrossim, o pedido de ofício de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando o bloqueio de toda e qualquer disponibilidade financeira titulada pelo denunciado em qualquer instituição financeira do país vez que falta a ele, tal como dito anteriormente, os requisitos constantes do item II desta decisão (indícios de proveniência ilícita), impossibilitando a integração imediata do pedido do MPF de forma a permitir que este juízo, desde logo, bloqueasse os valores via BACENJUD.

*Isso posto, **INDEFIRO**, por ora, os requerimentos do Ministério Público Federal" (fls. 10/12).*

De início, cumpre esclarecer que as normas pertinentes ao sequestro de bens em razão de crime que cause prejuízo para a Fazenda Pública, contidas no Decreto-Lei nº 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125, do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se o precedente jurisprudencial cuja ementa vai abaixo transcrita:

"PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator”

(STJ, REsp nº 149.516/SC, Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 21/05/2002, publicado no DJ de 17/06/2002, p. 287).

Assim, o sequestro de bens de pessoas indiciadas por crime que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, conforme o previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, não exige, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem.

Também não exige, *data venia*, o fundado receio de que, ao tempo da possível condenação criminal, o patrimônio dos recorridos não baste para satisfazer os danos causados ao Erário.

Com efeito, para a decretação do sequestro em discussão, o art. 3º, do acima mencionado diploma legal estabelece a necessidade da observância de dois requisitos: a) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal; e b) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.

Assim é que o acima referido art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.240/41 dispõe que:

“Art. 3º Para a decretação do seqüestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidos a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida”.

Quanto ao segundo requisito, é de se entender que o requerente, ora recorrente, deve indicar, de forma individualizada, os bens que devam ser objeto do sequestro, os quais, por sua vez, poderão ser sequestrados em sua totalidade, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida constritiva.

Portanto, incumbe ao Ministério Público Federal subsidiar o pedido de sequestro com a relação discriminada de bens dos requeridos, sobretudo para atender à exigência legal, e também para evitar decisões condicionadas à existência desses.

A respeito do tema, merece realce julgado desta Corte Regional Federal cuja ementa segue abaixo transcrita:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

“PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQÜESTRO DE BENS. CRIME QUE CAUSA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA. ART. 3 DO DL 3.240/41. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APELO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o seqüestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não restou revogado pelo Código de Processo Penal (arts. 125 a 133).

2. Os requisitos para a sua decretação consistem na existência de ‘indícios veementes da responsabilidade’ e na ‘indicação dos bens que devam ser objeto da medida’ (art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/41). Por conseguinte, é indispensável que o requerimento do Ministério Público contenha a indicação/particularização dos bens, de cada um dos acusados, que se pretende submeter à constrição judicial.

3. O pedido genérico de seqüestro da totalidade dos bens móveis e imóveis dos acusados e do bloqueio dos ativos financeiros não preenche os requisitos legais para a decretação da medida constritiva patrimonial nem se coaduna com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, imprescindíveis à estrutura dialética do processo.

4. Além do mais, o sistema mais rigoroso do Decreto-Lei multicitado não afasta o controle judicial sobre a adequação da medida, sua necessidade e seu alcance. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm sede constitucional e não podem ser afastados.

5. Apelo improvido”

(TRF - 1ª Região, ACR nº 2008.38.15.000222-8/MG, Relator: Juiz Federal Convocado Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 26/08/2008, publicado no e-DJF1 de 05/09/2008, p. 52).

In casu, à vista do exposto, não se apresenta, *data venia*, como juridicamente admissível o pedido genérico formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 03/07, pois não particulariza os bens dos requeridos que pretende ver submetidos à constrição judicial.

Assim, embora considerando a abrangência do Decreto-Lei nº 3.420/41, não há como deferir a medida requerida pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a ausência de indicação dos bens sobre quais devam recair a medida constritiva.

A propósito, merecem realce os precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal, cujas ementas vão a seguir transcritas:

“PROCESSUAL PENAL. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE TODOS OS BENS DOS DENUNCIADOS. ART. 3º, IN FINE, DECRETO-LEI 3.240/40. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRÉVIA DOS BENS OBJETO DA CONSTRIÇÃO. ART. 125 CPP. INAPLICABILIDADE. SEQUESTRO GENÉRICO. MEDIDA QUE FERRE OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA DIGNIDADE

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

HUMANA. 1. O Decreto-Lei 3.240/41 sujeita a sequestro os bens de pessoas indiciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Nacional, sendo que seu art. 1º é norma especial e não foi revogada pelo art. 125 do Código de Processo Penal, pois este trata de mera apreensão do produto do crime (STJ - REsp. 14.516/SC). 2. O art. 3º, in fine, do Decreto-Lei 3.240/41 exige que os bens submetidos ao sequestro sejam antecipadamente particularizados pelo Ministério Público Federal. Se não houve a especificação dos bens sobre os quais deva recair a medida constritiva, não há como deferir o requerimento do Parquet de seqüestro dos bens de titularidade da ré. 3. Malfere os princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana autorizar a medida extrema do seqüestro que pretende abarcar a totalidade de bens dos denunciados, quando desprovida de requisito legal. 4. Apelação à qual se nega provimento”

(TRF – 1ª Região, ACR nº 0010594-42.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010999-5)/MG; Relator: Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 23/02/2010, publicado no e-DJF1 de 05/03/2010, p. 55).

“PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS QUE DEVAM SER OBJETO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. As normas pertinentes ao sequestro de bens em razão de crime que cause prejuízo para a Fazenda Pública, contidas no Decreto-Lei nº 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125, do Código de Processo Penal. Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. O sequestro de bens de pessoas indiciadas por crime que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, conforme o previsto no Decreto-lei nº 3.240/41, não exige, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem. Também não exige o fundado receio de que, ao tempo da possível condenação criminal, o patrimônio dos recorridos não baste para satisfazer os danos causados ao Erário. 3. Para a decretação do sequestro, o art. 3º, do acima mencionado diploma legal estabelece a necessidade da observância de dois requisitos: a) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal; e b) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. 4. Incumbe ao Ministério Público Federal subsidiar o pedido de sequestro com a relação discriminada de bens dos requeridos, sobretudo para atender à exigência legal, e também para evitar decisões condicionadas à existência desses. Precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 5. In casu, não se apresenta como juridicamente admissível o pedido genérico formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 03/08, pois não particulariza os bens dos requeridos que pretende ver submetidos à constrição judicial. 6. Decisum mantido. 7. Apelação criminal desprovida”

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

(TRF – 1ª Região, ACR nº 2008.38.00.005882-7/MG, Relator: Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 24/11/2009, publicado no e-DJF1 de 09/12/2009, p. 249).

“PROCESSO PENAL. PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. ART. 3º, DECRETO-LEI 3.240/41.

1. O art. 3º do Decreto-Lei 3.240/41 elenca quais são os requisitos para o deferimento de pedido de decretação de seqüestro, quais sejam: indícios veementes da responsabilidade e indicação dos bens que devam ser objeto da medida.

2. Apelação não provida”

(TRF – 1ª Região, ACR nº 2007.38.00.029671-5/MG, Relator: Juiz Federal Convocado Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 07/01/2008, publicado no DJ de 25/01/2008, p. 171).

“PROCESSUAL PENAL. SEQÜESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. O seqüestro de bens previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41 é cabível no caso de crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como ocorre na espécie.

2. O art. 4º do mencionado texto legal prevê a possibilidade de que a constrição recaia sobre todos os bens do acusado.

3. A presença dos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 3.240/41, a comprovação da materialidade delitiva e os indícios razoáveis da autoria justificam o deferimento da constrição cautelar postulada na inicial.

4. O acusado, ora recorrido, deverá ser nomeado depositário dos bens constriados.

5. Apelação criminal parcialmente provida”

(TRF - 1ª Região, ACR nº 2007.38.15.001078-7/MG, Relatora: Juíza Federal Convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 01/04/2008, publicado no DJ de 30/04/2008).

Assim, não tendo sido observado, no caso em comento, *concessa venia*, o disposto na parte final do art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.240/41, que exige a indicação dos bens sobre os quais deve recair a medida, não há como se dar provimento ao recurso ministerial.

Além do mais, não se pode ignorar, *data venia*, o asseverado pelo d. Ministério Público Federal, quando, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. José Osterno Campos de Araújo, asseverou que *“(…) em que pese ser possível a constrição recair sobre a totalidade dos bens do requerido, revela-se indispensável que o requerente individualize quais devem ser objetos do sequestro, o que não ocorreu nos presentes autos, em vista da inegável generalidade com que o MPF formulou o pedido, não citando qualquer bem específico do apelado”* (fl. 194), havendo,

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0032678-08.2007.4.01.3800 (2007.38.00.033311-7)/MG

ainda, ao final, opinado no sentido do “(...) **conhecimento e desprovemento da apelação**” (fl. 198).

Não merece, portanto, ser reformada o r. *decisum* apelado.

Diante disso, nego provimento ao presente recurso de apelação.

É o voto.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator